



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601207-53.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601207-53.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE DEPUTADO FEDERAL,
JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por candidato em face de acórdão que aprovou com ressalvas suas

contas de campanha e determinou o recolhimento ao erário de valores considerados irregulares.

2. O embargante sustenta a existência de omissão na decisão, notadamente quanto à incidência de dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/2019, que tratam da regularidade das despesas questionadas.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento dos embargos, asseverando que inexistente omissão no julgado e que o embargante busca rediscutir o mérito da decisão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se manifestar expressamente sobre a aplicação de dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme disposto no art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

6. O acórdão embargado analisou de forma detalhada as irregularidades apontadas, indicando os fundamentos para a aprovação das contas com ressalvas e a consequente determinação de recolhimento ao erário.

7. A ausência de menção expressa a todos os argumentos apresentados pela parte não configura omissão, desde que o Tribunal tenha apreciado suficientemente a matéria controvertida.

8. O embargante visa, na realidade, a rediscussão do mérito da decisão, o que não se coaduna com a natureza dos Embargos de Declaração.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que não cabe embargos de declaração para rediscutir o julgamento, salvo em caso de erro material ou vício relevante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

11. Tese de julgamento: "A ausência de manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pela parte não caracteriza omissão no julgado, desde que a matéria tenha sido suficientemente apreciada. Os Embargos de Declaração não são meio processual hábil para rediscussão do mérito da decisão".

- Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275.

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 30, § 2º-A; 42, II; 60, §§ 1º e 2º; e 76.

- Jurisprudência relevante citada:

TSE, ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/2010.

TSE, ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, em razão de não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistir erro material a ser sanado, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2025

Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE, em face do Acórdão TRE/AL de Id. 10277937, por meio do qual o TRE/AL aprovou com ressalvas as contas relativas a sua campanha eleitoral ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, e determinou o recolhimento ao erário do montante de R\$ 22.943,09 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e nove centavos).

2. Em suas razões, o embargante alega que o acórdão embargado seria omissivo, uma vez que as despesas estavam devidamente registradas e contabilizadas. Informa que a despesa realizada antes do período permitido não deveria ser considerada irregular, uma vez que fora informada regularmente, sem omissão ou má-fé, tendo havido um mero erro formal no contrato anexado aos presentes autos.

3. Ademais, quanto aos valores pagos na locação de veículos, a unidade técnica considerou que os valores pagos estariam acima do mercado com base em uma pesquisa realizada período fora do contexto eleitoral, quando a demanda por serviços de locação de veículos é menor, pugnando, enfim, que a Corte considere a média de gastos realizados por outros candidatos na locação de veículos, no mesmo período eleitoral, conforme precedente do TSE.

4. Por fim, requereu aplicação do que disposto no §2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que tratam da irrelevância de erros formais ou materiais no conjunto da prestação de contas, enfim, pela revisão dos valores a serem devolvidos ao erário.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos de declaração, uma vez que não houve vícios de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, bem como inexistiu erro material a ser sanado.

6. É, em breve suma, o relatório.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, conforme já relatado, trago à apreciação desta Corte os Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE, em face do Acórdão TRE/AL, por meio do qual o TRE/AL aprovou com ressalvas as contas relativas a sua campanha eleitoral ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, e determinou o recolhimento ao erário do montante de R\$ 22.943,09 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e nove centavos).

8. Inicialmente, tenho que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

10. Pois bem, analisando o voto condutor do acórdão embargado, observo que não há que se falar em omissão no julgado, uma vez que suas premissas são coerentes entre si.

11. Registre-se que em sua peça processual (Id. 10280093) o embargante reitera algumas das irregularidades já analisadas no acórdão de Id. 10277937, sem especificar, no entanto, em qual ponto teria o julgado sido omissivo, visto que todos foram efetivamente analisados pelo Tribunal.

12. Por oportuno, colho da manifestação do Ministério Público Eleitoral as seguintes ponderações:

"(...)

In casu, as irregularidades identificadas nas contas estão perfeitamente descritas no Acórdão recorrido. O TRE/AL, analisou de maneira pormenorizada cada uma das falhas que levou à desaprovação das contas e determinação de devolução de recursos, não havendo omissão a ser sanada. Eis os termos do julgado:

17. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), o candidato não cumpriu com seu compromisso legal e incorreu em diversas ausências, inconsistências e irregularidades nas contas apresentadas, em razão da falta de documentação ou contratação em valores superiores aos praticados no mercado, importando em uso irregular dos recursos do FEFC, conforme apontado no Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10243155), a seguir descritas:

a) Contrato realizado antes do período permitido para despesas de campanha, em 20/06/2022, com a Empresa Alianza Inter Brasil Ltda ME no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo registrado a realização da despesa apenas na data do seu pagamento, em desacordo com o que estabelece o art. 36 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

b) Locação de veículos em valores superiores à média de mercado, mesmo considerando a contratação dos serviços de motorista, gerando a necessidade da devolução da diferença apurada:

* Fiat Mobi, contrato de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), devendo ser restituída ao erário a diferença apurada, no valor de (R\$ 1.347,32 - um mil trezentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos);

* Fiat Uno Mille, contrato de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo ser restituída ao erário a diferença apurada, no valor de R\$ 280,27 (duzentos e oitenta reais e vinte e sete centavos); e

* Hyundai HB20, contrato de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo ser restituída a diferença apurada, no valor de R\$ 1.930,18 (um mil novecentos e trinta reais e dezoito centavos);

* Classic LS, contrato de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo ser restituída a diferença apurada, no valor de R\$ 2.374,31 (dois mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos);

c) Ausência de comprovação da propriedade do veículo locado por José de Carvalho Santos Silva (Chevrolet Spin, pelo valor de R\$ 4.000,00 - quatro mil reais), caracterizando recurso de origem não identificada (RONI);

d) Sobras de campanha referente aos créditos contratados (recursos do FEFC), e não utilizados, junto ao Google e Facebook, no valor de R\$ 5.011,01 (cinco mil e onze reais e um centavo);

18. Diante das falhas registradas, o órgão técnico opinou pela aprovação com ressalvas das contas do candidato, com a recomendação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 22.943,09 (vinte e dois mil

novecientos e quarenta e três reais e nove centavos).

19. Quanto às irregularidades apontadas tenho que as mesmas não foram suficientes para impedir a verificação das contas, pelo órgão técnico, visto que todas restaram declaradas na prestação de contas.

Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e "elementos de defesa" suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso.

(...)"

13. Depreende-se que a suposta omissão, decorrente da ausência de manifestação expressa sobre a regularidade das despesas contestadas, é o ponto central da argumentação do embargante. No entanto, a Corte se debruçou objetivamente sobre as razões pelas quais o candidato incorreu em algumas irregularidades relacionadas ao uso de recursos públicos.

14. O embargante alega que o acórdão não teria expressa manifestação acerca da incidência do §2º-A do art. 30 e do art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao caso de despesa realizada fora do prazo, bem como sobre a aplicação dos §§ 1º e 2º, ambos do art. 60 e do inciso II do art. 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

15. Pondera que se os documentos apresentados confirmam a regularidade do gasto e sua relação com a campanha, não haveria motivo para considerar a despesa irregular ou exigir a devolução ao erário, do valor de R\$ 13.932,08 (treze mil novecentos e trinta e dois mil reais e oito centavos), referente às despesas com locação de veículos pelo preço acima da média do mercado e ao contrato assinado em data anterior ao período eleitoral.

16. Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id. 10287104), *"O embargante busca modificar o mérito da decisão, o que extrapola a finalidade dos embargos de declaração. O efeito infringente (modificativo) só é admitido excepcionalmente, quando a correção do vício leva, inevitavelmente, à alteração do julgado. Se a decisão já foi clara e bem fundamentada, não há razão para modificação."*

17. Nesse contexto, ressalto que os Embargos de Declaração servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

18. Logo, verifico que, apesar de o embargante sustentar que há vício na decisão deste Tribunal, a presente via recursal foi oposta com o único intuito de rediscutir a conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

19. As questões suscitadas foram devidamente enfrentadas, analisadas e debatidas nos autos.

20. Diante das considerações acima, concluo que o embargante não tem razão em sua pretensão, pois não há fundamento para a modificação do julgado.

21. Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

22. Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

23. Forte nessas razões, sem maiores delongas, conheço dos Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, em razão de não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistir erro material a ser sanado.

24. É como voto.

DES. IVAN VASCONCELOS DE BRITO JÚNIOR

RELATOR